



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO.

Sessão de 24 abril de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.162

Recurso nº - 88.220 IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - ARBOR ACRES S.A. AVICULTURA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPJ - INCENTIVO ÀS ATIVIDADES RURAIS E RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - O incentivo fiscal às atividades rurais, como redução por investimentos realizados no ano-base, tem como teto o limite de 80% do lucro obtido nessas atividades, representado pelo lucro operacional, que é um dos componentes do lucro líquido do exercício, distinto, portanto, de um outro componente, que é o saldo da conta da correção monetária, com fulcro no Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 1º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARBOR ACRES S.A. AVICULTURA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 ABR 1984
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865/010.213/83-70

RECURSO Nº: - 88.220

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.162

RECORRENTE Nº: ARBOR ACRES S.A. AVICULTURA

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua 9, nº 1.231, no Rio Claro, SP, irresignada com a decisão singular de fls. 24 a 27, que julgou procedente o lançamento suplementar de fls. 11 a 14, cujo demonstrativo de fls. 08 assim consigna a irregularidade em litígio:

"Exclusão do incentivo às atividades rurais em valor superior a 80% do lucro operacional ajustado pelo saldo da conta de correção monetária (item 38, item 46 do quadro 13)".

Em sua impugnação de fls. 01 a 06, alega, em síntese:

- que o artigo 278 descreve as pessoas jurídicas passíveis de se enquadrarem no direito ao favor fiscal e no parágrafo 4º remete para o artigo 56 e seguintes do RIR/80;

- que nesses artigos não há a indicação de como se alcançar o valor da importância redutora do lucro tributável, sendo adotado a sistemática de que o valor seria o lucro operacional, o que foi sistematizado pelo PN 379/71;

- que é incabível o ajuste à título de Correção Monetária

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0865/010.213/83-70
Acórdão nº 101-75.162

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A causa do presente litígio assim está consignada às fls. 08 dos autos:

"Exclusão do incentivo às atividades rurais em valor superior a 80% do lucro operacional ajustado pelo saldo conta de correção monetária".

Sendo o SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, em linhas gerais, a diferença entre a correção das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, implica dizer que se trata de uma parcela de lucro determinada por lei e incidente sobre o capital de terceiros. Logo, não se trata de lucro decorrente de qualquer atividade de que o empresário realize, seja ela agrícola, comercial ou industrial.

Nos termos do art. 4º, § 2º do Decreto-lei nº 902/69, "como incentivo às atividades rurais e para os efeitos da tributação, poderá ser reduzido o resultado apurado nessas atividades em montante equivalente até 80% (oitenta por cento) de seu valor", é evidente que o incentivo não poderá incidir sobre o lucro líquido do exercício, mas exclusivamente sobre o lucro operacional, definido no art. 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, como sendo o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica.

É evidente que o incentivo às atividades rurais não poderá incidir sobre o lucro líquido do exercício, mas exclusivamente sobre o lucro operacional, consoante Decreto-lei nº 902/69. Este lucro operacional está muito bem definido pelo art. 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, como sendo o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0865/010.213/83-70

Acórdão nº 101-75.162

netária, como pretende a fiscalização, pois, se aceitássemos tal ajuste, não teríamos mais o lucro operacional, mas simplesmente o lucro da empresa;

- que o procedimento adotado pela empresa está patente na página 30 do Majur para 1981, no comentário à linha 14/15 da Declaração de Rendimentos;

- que, se se adotar a interpretação do PN 7/82, substituindo lucro operacional por lucro da exploração, somente se pode aplicar tal entendimento após o dia 04 de março de 1982, quando o DOU tornou-o público, incidindo assim apenas sobre o fato gerador que ocorrer em 31 de dezembro de 1983;

- que a fiscalização cometeu um erro maior ainda porque fez aplicação retroativa, o que é vedado pelo parágrafo 29 da Constituição e pela Súmula 584 do STF;

- que é maior ainda a injustiça fiscal querendo penalizar a empresa pelo lançamento suplementar com multa.

A decisão recorrida manteve o lançamento suplementar, "considerando que o resultado da correção monetária origina-se da atualização dos valores referentes aos elementos pertencentes ao patrimônio da empresa, estando, pois, diretamente ligados às suas atividades e objetivos principais; considerando os termos do Parecer Normativo CST nº 17, de 08 de Novembro de 1983.

Em seu recurso de fls. 32 a 34, alega o seguinte, em síntese:

1 - Está patente que o primeiro ato legal a definir a questão foi o Parecer Normativo 17, de 08.11.83, no qual ficou definido como os contribuintes poderiam ajustar o saldo da Correção Monetária ao Lucro Operacional, para poder depois calcularem

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0865/010.213/83-70

Acórdão nº 101-75.162

os 80% da redução em função dos investimentos.

2- Antes deste Parecer Normativo, apenas o PN CST 379/71 falava pela não ocorrência do ajuste da Correção Monetária.

3- O Major/82 orientava o contribuinte para o lucro operacional sem o ajuste.

4- Ora, o próprio Parecer Normativo CST nº 17 diz, no item 3.1, que o lucro operacional, definido pela legislação tributária vigente em 1971, não é o mesmo estabelecido pelo DL 1.598/77.

5- Não pode, portanto, a fiscalização infringir as regras contidas no parágrafo 1º do artigo 316 do Código Penal.

6- Enfim, o Conselho de Contribuintes já se pronunciou contrariamente à tese da decisão recorrida, o que comprova, por exemplo, o acórdão nº 101-72.082.



É o relatório.



Acórdão nº 101-75.162

Não resta qualquer dúvida de que não poderá ser objeto da pessoa jurídica, quer principal, quer acessório, locupletar-se às custas do país, pois a Nação, através de suas leis, de um lado determina que aquele que negocia com capital líquido de terceiro inclua o resultado da multiplicação desse capital pelo índice da inflação, por outro lado autoriza o dono desse capital a multiplicá-lo pelo mesmo índice e a deduzí-lo do lucro real, reduzindo o Imposto de Renda a pagar. Portanto, a Lei estabelece um mecanismo de vasos comunicantes compensatórios.

O simples enunciado do estabelecido no art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 arrola entre os elementos que compõe o lucro líquido do exercício, separadamente, as parcelas do lucro operacional e do saldo da correção monetária. Por conseguinte, ele mesmo está dizendo que saldo de correção monetária e lucro operacional são coisas distintas, ou seja, um não abrange o outro.

Enfim, se o incentivo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.382/74 (alíquota especial de 6%) pudesse incidir não sobre o lucro operacional, mas sobre o lucro líquido do exercício, aquele que sistematicamente tivesse prejuízos nas atividades rurais e obtivesse excelentes resultados em outras atividades gozaria também dos benefícios fiscais, o que seria contrário à lei que tem por finalidade incentivar as atividades rurais.

Este é o pensamento do Conselho de Contribuintes, como fazem prova os acórdãos de nºs 101-72.079, 101-72.082, 101-73.586, 101-72.088, 105-0.334 e nº 101-75.078, cuja ementa diz o seguinte:

"INCENTIVO ÀS ATIVIDADES RURAIS E O RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - O incentivo fiscal às atividades rurais, como redução por investimentos realizados no ano-base, tem como teto o limite de 80% do lucro obtido nessas atividades, representado pelo lucro operacional e este, para efeito de cálculo do benefício, não sofre qualquer ajustamento decorrente do resultado da conta de correção monetária, nem como despesa, quando devedor, nem como receita, se credor."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0865/010.213/83-70
Acórdão nº 101-75.162

A questão já foi objeto de recurso na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, através do acórdão de nº CSRF/01-0.360, manifestou-se unanimemente de acordo com a jurisprudência do Conselho.

O ilustre Conselheiro Sylvio Rodrigues em seu voto, fundamentando a ementa acima transcrita, mostra muito bem como o Decreto-lei nº 1.598/77 confirma que "o saldo da conta de correção monetária não compõe parcela de lucro operacional, e sim de lucro líquido do exercício, estágio diferente daquele lucro". Ora, o lucro líquido do exercício está definido pelo parágrafo 1º do artigo 6º do mesmo diploma legal, da seguinte maneira:

"O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art.11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (artigo 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial."

Fora de dúvida está o fato de que o incentivo fiscal às atividades rurais são em função do lucro operacional, pois só este diz respeito às atividades agrícolas. Neste texto legal transcrito está bem evidenciado que o lucro operacional e o saldo da conta de correção monetária são dois componentes do lucro líquido. Não há, pois, como se dizer que o saldo da correção monetária é componentado lucro operacional.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR